



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901906/2008-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-001.874 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Embargante TELEMAR NORTE LESTE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatado existência de erro material, impõe conhecer do recurso e saná-lo, mesmo que esse fato não implica em modificação do julgado.

Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NOVO PRAZO.

Apurado omissão quanto exame de matéria alegada, há de conhecer e examinar o que restou sustentado. A declaração retificadora substitui integralmente aquela que se pretendeu modificar, em sendo assim, conta-se da data da apresentação o lapso temporal de cinco anos para efeito de homologação tácita.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, mantendo-se o resultado do julgamento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Trata-se de Embargos interposto pela Contribuinte com o objetivo de ver modificado o acórdão número 3403.01.313, que manteve intacta a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado por meio de PER/ DCOMP, sendo assim, também não homologou a compensação sob ao argumento de que a Recorrente não carreou aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito.

O erro material alegado se refere ao texto:

“Assevera a recorrente que não basta o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação, motivo pelo qual cabia a Interessada demonstrar a origem do crédito”.

“Entretanto”, conforme demonstrado, não bastará apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO em 17.03.2006), com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme à existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.

O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP”.

Sustenta também que não foi examinada alegação da ocorrência de homologação tácita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários ao conhecimento.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso sob os argumentos da inexistência de prova em relação ao pleito.

Constou do relatório que a recorrente teria sustentado que não bastava o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação. Em verdade foi equivocada a afirmativa no negativo, pois, afirmou a Interessada:

“No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Diante da constatação de erro material, impõe corrigir para afastar a negativa.

Em que pese essa errônea premissa utilizada como reforço de argumento para improvimento do recurso, deve a decisão contida no acórdão embargado ser mantida, sem modificar o julgamento.

Quanto à omissão relativamente homologação tácita, constata tal sustentação, entretanto, deve ser rejeitada.

Consta que a PER DCOMP foi transmitida em 31 de outubro de 2003, posteriormente retificada em 02 de abril de 2005. Acresce afirmar que o Despacho Negatório é de 24 de abril de 2008, portanto, não teria ocorrido lapso temporal superior a cinco anos.

Como se sabe a declaração retificadora substitui integralmente à original, de modo que, deve-se contar o tempo a partir da data de transmissão e recepção da nova declaração. Com esses fundamentos impõe rejeitar os argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reconhecer o erro de fato e corrigi-lo, sem efeitos infringentes, ratificar o acórdão, mantendo o resultado do julgado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho